

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

1.ª Divisão

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que aos 30 de Junho de 1920 foi assinado em Berna; entre Portugal e outras nações, um Acôrdo sobre a conservação ou restabelecimento dos direitos de propriedade industrial atingidos pela guerra, que foi feito num único exemplar depositado nos arquivos do Governo da Confederação Suíça, cujo teor é o seguinte:

Acôrdo relativo à conservação ou ao restabelecimento dos direitos de propriedade industrial atingidos pela guerra mundial.

Os Plenipotenciários abaixo assinados dos países membros da União internacional para a protecção da propriedade industrial, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, concluíram, de comum acôrdo e sob reserva de ratificação, o seguinte texto destinado a garantir e a facilitar o exercício normal dos direitos de propriedade industrial atingidos pela guerra mundial.

ARTIGO 1.º

Os prazos de prioridade, previstos pelo artigo 4.º da Convenção internacional de Paris de 20 de Março de 1883, revista em Washington em 1911, para o depósito ou registo dos pedidos de patentes de invenção ou modelos de utilidade, marcas de fábrica ou de comércio, desenhos e modelos, que não tinham ainda caducado em 1 de Agosto de 1914 e os que tivessem sido iniciados durante a guerra ou houvessem podido ser iniciados se não tivesse havido a guerra, serão prolongados por cada uma das Altas Partes contratantes a favor dos titulares dos direitos reconhecidos pela mencionada Convenção, ou seus representantes, até o termo de um prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente Acôrdo.

Todavia, este prolongamento de prazo não importará prejuízo para os direitos de qualquer Alta Potência contratante, ou de qualquer pessoa que, no momento da entrada em vigor do presente Acôrdo, se encontrasse, de boa fé, de posse de direitos de propriedade industrial em opposição com os requeridos invocando o prazo de propriedade. Essas entidades conservarão o gozo dos seus direitos, quer pessoalmente quer em relação aos agentes e titulares de licença aos quais elas os tivessem concedidos antes da entrada em vigor do presente Acôrdo, não podendo, de modo algum, ser incomodados ou perseguidos como contrafactores.

ARTIGO 2.º

Será concedido um prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Acôrdo, sem sobretaxa nem penalidade de qualquer espécie, aos titulares dos direitos reconhecidos pela Convenção para realizar qualquer acto, observar qualquer formalidade, pagar qualquer taxa e, em geral, cumprir qualquer obrigação prescrita

Arrangement concernant la conservation ou le rétablissement des droits de propriété industrielle atteints par la guerre mondiale.

Los Plénipotenciaires soussignés des Pays membres de l'Union internationale pour la protection de la propriété industrielle, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté le texte suivant destiné à garantir et à faciliter l'exercice normal des droits de propriété industrielle atteints par la guerre mondiale:

ARTICLE 1^{er}

Les délais de priorité, prévus par l'article 4 de la Convention internationale de Paris du 20 mars 1883, révisée à Washington en 1911, pour le dépôt ou l'enregistrement des demandes de brevets d'invention ou modèles d'utilité, des marques de fabrique ou de commerce, des dessins et modèles, qui n'étaient pas encore expirés le 1^{er} août 1914 et ceux qui auraient pris naissance pendant la guerre ou auraient pu prendre naissance si la guerre n'avait pas eu lieu, seront prolongés par chacune des Hautes Parties contractantes en faveur des titulaires des droits reconnus par la Convention précitée, ou leurs ayants cause, jusqu'à l'expiration d'un délai de six mois à partir de la mise en vigueur du présent Arrangement.

Toutefois, cette prolongation de délai ne portera pas atteinte aux droits de toute Haute Puissance contractante ou de toute personne qui seraient, de bonne foi, en possession, au moment de la mise en vigueur du présent Arrangement, de droits de propriété industrielle en opposition avec ceux demandés en revendiquant de délai de priorité. Elles conserveront la jouissance de leurs droits, soit personnellement, soit par tous agents ou titulaires de licence auxquels elles les auraient concédés avant la mise en vigueur du présent Arrangement, sans pouvoir, en aucune manière, être inquiétées ni poursuivies comme contrefacteurs.

ARTICLE 2

Un délai d'une année à partir de la mise en vigueur du présent Arrangement, sans surtaxe ni pénalité d'aucune sorte, sera accordé aux titulaires des droits reconnus par la Convention pour accomplir tout acte, remplir toute formalité, payer toute taxe et généralement satisfaire à toute obligation prescrite par les lois et règlements.

pelas leis e regulamentos de cada Estado para conservar ou obter os direitos de propriedade industrial já adquiridos em 1 de Agosto de 1914 ou que, se não tivesse havido guerra, poderiam ter sido adquiridos depois dessa data em virtude de um pedido feito antes da guerra ou durante a sua duração.

Os direitos de propriedade industrial que tivessem sido considerados caducos por falta de cumprimento de um acto, da execução de uma formalidade ou do pagamento de uma taxa, serão restabelecidos em vigor sob reserva dos direitos que terceiros possuam de boa fé sobre as patentes de invenção ou modelos de utilidade, ou sobre desenhos e modelos industriais.

ARTIGO 3.º

O período compreendido entre 1 de Agosto de 1914 e a data da entrada em vigor do presente Acôrdo não será levado em conta no prazo previsto para o começo da exploração de uma patente ou para o uso de marcas de fábrica ou de comércio, ou para a exploração de desenhos e modelos industriais; outrossim, fica assente que nenhuma patente, marca de fábrica ou de comércio, ou desenho ou modelo industrial que estivesse ainda em vigor em 1 de Agosto de 1914, poderá ser considerado caduco ou nulo pelo simples facto da sua não exploração ou utilização antes do termo de um prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do presente Acôrdo.

ARTIGO 4.º

As disposições do presente Acôrdo só envolvem um mínimo de protecção; não impedem que se reivindique a applicação de prescrições mais amplas que seriam impostas pela legislação interna de um dos países contratantes; deixam igualmente subsistir os acordos mais favoráveis e não contrários que os Governos dos países signatários tivessem concluído ou venham a concluir entre si sob a forma de tratados particulares ou de cláusulas de reciprocidade.

ARTIGO 5.º

As disposições do presente Acôrdo em nada affectam as estipulações convencionadas entre os países beligerantes nos Tratados de paz assinados em Versailles em 28 de Julho de 1919 e em Saint-Germain em 10 de Setembro de 1919, em tudo o que estas estipulações contenham de reservas, excepções ou restrições.

O presente Acôrdo será ratificado e as ratificações serão depositadas em Berna no prazo máximo de três meses. Entrará em vigor no mesmo dia em que fôr elaborada a acta do depósito das ratificações entre as Altas Partes contratantes que o tiverem assim ratificado e, para qualquer outra Potência, à data do depósito da sua ratificação.

Os países que não tenham assinado o presente Acôrdo poderão aderir a elle a seu pedido. Esta adesão será notificada por escrito ao Governo da Confederação Suíça e, por elle, a todos os outros. Comportará, de pleno direito e sem prazo, a adesão a todas as cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas no presente Acôrdo.

Valerá como a Convenção Geral e cessará de vigorar por simples decisão de uma Conferência (artigo 14.º da Convenção) quando houver realizado o seu objectivo transitório.

O presente Acôrdo será assinado num exemplar único, o qual será depositado nos arquivos do Governo da Con-

ments de chaque État pour conserver ou obtenir les droits de propriété industrielle déjà acquis au 1^{er} août 1914 ou qui, si la guerre n'avait pas eu lieu, auraient pu être acquis depuis cette date, à la suite d'une demande faite avant la guerre ou pendant sa durée.

Les droits de propriété industrielle qui auraient été frappés de déchéance par suite du défaut d'accomplissement d'un acte, d'exécution d'une formalité ou de paiement d'une taxe seront remis en vigueur, sous réserve des droits que des tiers possèdent de bonne foi sur des brevets d'invention ou modèles d'utilité ou sur des dessins et modèles industriels.

ARTICLE 3

La période comprise entre le 1^{er} août 1914 et la date de la mise en vigueur du présent Arrangement n'entrera pas en ligne de compte dans le délai prévu pour la mise en exploitation d'un brevet ou pour l'usage de marques de fabrique ou de commerce ou l'exploitation de dessins et modèles industriels; en outre, il est convenu qu'aucun brevet, marque de fabrique ou de commerce ou dessin ou modèle industriel qui était encore en vigueur au 1^{er} août 1914 ne pourra être frappé de déchéance ou d'annulation du seul chef de non-exploitation ou de non-usage avant l'expiration d'un délai de deux ans à partir de la mise en vigueur du présent Arrangement.

ARTICLE 4

Les dispositions du présent Arrangement ne comportent qu'un minimum de protection; elles n'empêchent pas de revendiquer l'application de prescriptions plus larges qui seraient édictées par la législation intérieure d'un pays contractant; elles laissent également subsister les accords plus favorables et non contraires que les Gouvernements des pays signataires auraient conclus ou concluraient entre eux sous forme de traités particuliers ou de clauses de réciprocité.

ARTICLE 5

Les dispositions du présent Arrangement n'affectent en rien les stipulations convenues entre les pays belligérants dans les Traités de paix signés à Versailles le 28 juin 1919 et à Saint-Germain le 10 septembre 1919, pour autant que ces stipulations contiennent des réserves, des exceptions ou des restrictions.

Le présent Arrangement sera ratifié et les ratifications en seront déposées à Berne dans un délai maximum de trois mois. Il entrera en vigueur le jour même où le procès-verbal du dépôt des ratifications aura été dressé; entre les Hautes Parties contractantes qui l'auront ainsi ratifié, et pour toute autre Puissance à la date du dépôt de sa ratification.

Les pays qui n'auront pas signé le présent Arrangement pourront y accéder sur leur demande. Cette accession sera notifiée par écrit au Gouvernement de la Confédération suisse, et par celui-ci à tous les autres. Elle emportera, de plein droit et sans délai, adhésion à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés dans le présent Arrangement.

Il aura la même force que la Convention générale et il sera mis hors d'effet, par simple décision d'une Conférence (art. 14 de la Convention), lorsqu'il aura rempli son but transitoire.

Le présent Arrangement sera signé en un seul exemplaire lequel sera déposé aux archives du Gouvernement

federação Suíça. Uma cópia autêntica será enviada por este último a cada um dos Governos dos países signatários.

Feito em Berna, em 30 de Junho de 1920.

Pela Alemanha:

Köcher.

Pela França:

H. Allizé.

Pelos Países Baixos:

van Panhuys.

Pela Polónia:

J. Perłowski.

Por Portugal:

A. M. Bartolomeu Ferreira.

Pela Suécia:

P. de Adlercreutz. (Sob reserva indicada na acta).

Pela Suíça:

Motta.

Pela Tcheco-Slováquia:

Dr. Cyrill Ducek.

Pela Tunísia:

H. Allizé.

Acta da assinatura

Os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito, reuniram-se hoje a fim de proceder à assinatura do Acôrdo relativo à conservação ou ao restabelecimento dos direitos de propriedade industrial atingidos pela guerra mundial.

Antes da assinatura, tomaram conhecimento da seguinte Declaração explicativa, lida por S. Ex.^a o Plenipotenciário da Suíça:

«A pedido de diversos Governos dirigido ao Conselho Federal Suíço, verifica-se formalmente que, conforme este expôs na sua nota de 29 de Maio de 1920, a data da primeira troca de ratificações será considerada, para todos os países aderentes ao presente Acôrdo ou que a ele venham a aderir de futuro, como o ponto de partida dos diferentes prazos que nele se prevêem».

S. Ex.^a o Plenipotenciário da Suécia leu em seguida a Declaração seguinte:

«A Suécia adere ao presente Acôrdo unicamente no que diz respeito a patentes de invenção e modelos de utilidade, com exclusão das marcas de fábrica ou de comércio e dos desenhos e modelos industriais, e ainda sob as seguintes restrições:

1.^a Segundo a legislação em vigor na Suécia, a qual não pode ser modificada sem o concurso do Parlamento, o prazo de prioridade, a que se refere o artigo 1.^o do presente Acôrdo, expira em 30 de Junho de 1920.

de la Confédération suisse. Une copie certifiée sera remise par ce dernier à chacun des Gouvernements des pays signataires.

Fait à Berne, le 30 juin 1920.

Pour l'Allemagne:

Köcher.

Pour la France:

H. Allizé.

Pour les Pays-Bas:

van Panhuys.

Pour la Pologne:

J. Perłowski.

Pour le Portugal:

A. M. Bartolomeu Ferreira.

Pour la Suède:

P. de Adlercreutz. (Sous la réserve indiquée au procès-verbal).

Pour la Suisse:

Motta.

Pour la Tcheco-Slovaquie:

Dr. Cyrill Ducek.

Pour la Tunisie:

H. Allizé.

Procès-verbal de signature

Les Plenipotentiaires soussignés, à ce dûment autorisés, se sont réunis ce jour à l'effet de procéder à la signature de l'Arrangement concernant la conservation ou le rétablissement des droits de propriété industrielle atteints par la guerre mondiale.

Avant la signature, ils ont pris connaissance de la Déclaration explicative suivante lue par M. le Plenipotentiaire de la Suisse:

«A la demande de plusieurs Gouvernements adressée au Conseil fédéral suisse, il est constaté formellement que, comme celui-ci l'a exposé dans sa note du 29 mai 1920, la date du premier échange des ratifications sera considérée pour tous les pays adhérents au présent Arrangement ou qui y adhéreront dans l'avenir, comme le point de départ des divers délais qui y sont prévus».

M. le Plenipotentiaire de la Suède a lu ensuite la Déclaration suivante:

«La Suède adhère au présent Arrangement seulement en ce qui concerne les brevets d'invention et les modèles d'utilité, à l'exclusion des marques de fabrique ou de commerce et des dessins et modèles industriels, et cela sous les restrictions suivantes:

1. D'après la législation en vigueur en Suède, laquelle ne peut être modifiée sans le concours du Parlement, le délai de priorité dont il est question à l'article premier du présent Arrangement, expiro le 30 juin 1920.

2.ª Em conformidade com uma lei sueca que acaba de ser publicada, o pedido destinado a conseguir que um pedido de patente de invenção, que foi declarado caduco ou rejeitado, seja examinado de novo, deverá ser depositado antes de 1 de Janeiro de 1921 ou, quando a declaração de caducidade ou de rejeição tenha lugar depois de 30 de Junho de 1920, nos seis meses posteriores à decisão.

Segundo a mesma lei, o pedido destinado ao restabelecimento de uma patente de invenção deverá ser depositado antes de 1 de Janeiro de 1921.

Admite-se todavia que, por uma providência geral, estes prazos sejam prorrogados por seis meses».

Em fé de que, os Plenipotenciários abaixo assinados adoptaram a presente acta.

Feita em Berna, aos 30 de Junho de 1920.

Pela Alemanha:

Köcher.

Pela França:

H. Allizé.

Pelos Países Baixos:

van Panhuys.

Pela Polónia:

J. Perlowski.

Por Portugal:

A. M. Bartolomeu Ferreira.

Pela Suécia:

P. de Adlercreutz.

Pela Suíça:

Motta.

Pela Tcheco-Slováquia:

Dr. Cyrill Ducek.

Pela Tunísia:

H. Allizé.

2. Conformément à une loi suédoise qui vient d'être adoptée, la demande tendant à ce qu'une demande de brevet d'invention qui aura été frappée de déchéance ou rejetée, soit examinée à nouveau, devra être déposée avant le premier janvier 1921 ou, lorsque la Déclaration de déchéance ou de rejet interviendra après le 30 juin 1920, dans les six mois qui suivront la décision.

D'après la même loi, la demande tendant à la restauration d'un brevet d'invention devra être déposée avant le premier janvier 1921.

Toutefois, il est prévu que, par une mesure générale, ces délais pourront être prorogés de six mois».

En foi de quoi, les Plénipotentiaires sous signés ont adopté le présent procès-verbal.

Fait à Berne, le 30 juin 1920.

Pour l'Allemagne:

Köcher.

Pour la France:

H. Allizé.

Pour les Pays-Bas:

van Panhuys.

Pour la Pologne:

J. Perlowski.

Pour le Portugal:

A. M. Bartolomeu Ferreira.

Pour la Suède:

P. de Adlercreutz.

Pour la Suisse:

Motta.

Pour la Tcheco-Slovaquie:

Dr. Cyrill Ducek.

Pour la Tunisie:

H. Allizé.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no Acôrdo, atrás inserido, aprovado por lei de 24 de Agosto de 1921, é pela presente Carta o mesmo Acôrdo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus devidos efeitos, e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 10 de Janeiro de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Júlio Dantas.*